

Pris o    CPP

Descri o

O estudo da pris o, das medidas cautelares e da liberdade provis ria corresponde a um dos temas de maior relev ncia dentro do processo penal brasileiro.

Medidas Cautelares e Princ pios Reitores

As medidas cautelares, previstas no art. 282 do CPP, s o instrumentos de restri o aplicados ao investigado ou acusado no curso do processo penal, tendo como objetivos principais assegurar a investiga o, a instru o criminal, a aplica o da lei penal e, nos casos previstos, evitar a reitera o criminosa. Elas obedecem a dois princ pios centrais:

- **Necessidade:** A medida s  deve ser aplicada se indispens vel.
- **Adequa o:** A medida precisa ser compat vel com a gravidade do crime, as circunst ncias do fato e as condi es pessoais do acusado.

Ponto de Aten o:

O juiz pode aplic -las isolada ou cumulativamente e pode revog -las, substituir por outras menos gravosas ou voltar a aplic -las, se houver novas raz es (art. 282,  s 1  e 5 ).

Naturezas da Pris o

O art. 283 disp e que ningu m pode ser preso sen o em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada do juiz competente, em decorr ncia de medida cautelar ou condena o transitada em julgado. Ou seja, veda-se a pris o ilegal ou arbitr ria, refor ando o princ pio do devido processo legal.

A pris o pode ser de tr s tipos:

- **Em flagrante:** Quando algu m   pego cometendo o delito, acaba de comet -lo,   perseguido logo ap s o fato ou   encontrado com instrumentos que indiquem autoria (art. 302).
- **Preventiva:** Decretada pelo juiz quando presentes requisitos definidos (ordem p blica, economia, aplica o da lei penal, etc.).
- **Definitiva:** Decorrente de senten a condenat ria transitada em julgado.

Pris o em Flagrante

Rege-se pelos arts. 301 a 310 do CPP. Autoridades policiais e seus agentes têm o DEVER de prender em flagrante; qualquer do povo, a faculdade (art. 301).

Condições de Flagrância (art. 302):

- Flagrante próprio: quem está cometendo ou acaba de cometer.
- Flagrante impróprio/persecutório: quando não perseguiu logo após o crime.
- Flagrante presumido/ficto: quando encontrado com instrumentos ligando ao fato.

Atenção Especial:

Nas infrações permanentes, entende-se flagrante enquanto não cessar a permanência (art. 303).

Lavratura do Flagrante (art. 304):

- O condutor é ouvido e assina.
- Testemunhas, se houver, também são ouvidas.
- O acusado é interrogado.
- Se não houver testemunhas, o auto de flagrante será assinado por duas pessoas que testemunharam apenas a apresentação do preso.

Audiência de Custódia (art. 310):

Após o auto de prisão, o juiz, em até 24 horas, deve promover audiência de custódia, quando possível:

- Relaxar a prisão ilegal,
- Converter a prisão em preventiva se cabível,
- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Prisão Preventiva

Em regra, possui natureza excepcional e subsidiária, ou seja, só pode ser decretada quando insuficientes ou inadequadas outras medidas cautelares (art. 282, § 6º).

Requisitos (art. 312):

- Garantia da ordem pública ou econômica,
- Conveniência da instrução criminal,
- Assegurar a aplicação da lei penal,
- Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria,
- Indicação de perigo concreto pelo estado de liberdade do imputado.

Limitações:

- Só é cabível nos crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos, reincidentes, crimes envolvendo violência doméstica (art. 313).

- Não pode ser decretada para antecipar cumprimento de pena (art. 313, Â§2º).

Motivação e Fundamentação (art. 315):

Toda decisão de prisão preventiva deve ser fundamentada, sendo vedadas decisões genéricas, baseadas em conceitos vagos ou apenas reprodução de lei.

Observação Importante

A cada 90 dias a necessidade de manutenção da prisão deve ser revisada de ofício pelo juiz, sob pena de ilegalidade (art. 316, parágrafo único).

Prisão Domiciliar

É medida substitutiva à prisão preventiva, nos termos dos arts. 317 e 318 do CPP, admitida, entre outros:

- Para maiores de 80 anos,
- Doentes graves,
- Gestantes,
- Indivíduos imprescindíveis aos cuidados de filhos menores de 6 anos ou com deficiência,
- Mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos,
- Homens, se forem os únicos responsáveis pelos filhos de até 12 anos incompletos.

Ponto Nevrálgico:

A prova sobre o preenchimento dos requisitos deve ser idônea (art. 318, parágrafo único).

Regra Protetiva para Gestantes:

O art. 318-A prevê, obrigatoriamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestante ou mãe de criança/pessoa com deficiência, salvo se o crime for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra o filho/dependente.

Observações e Pontos de Atenção

- O cumprimento de prisão especial (art. 295) não cria privilégios de tratamento diferente além do isolamento em local diverso.
- Todo preso provisório deve ser segregado dos já condenados definitivamente (art. 300).
- O mandado de prisão precisa atender aos requisitos legais, sob pena de nulidade.
- O direito à informação e à defesa deve ser respeitado, inclusive com comunicação à Defensoria Pública caso o preso não informe advogado (art. 289-A, Â§4º).

Guilherme de Souza Nucci:

â??A prisÃ£o, enquanto limita a liberdade de locomoÃ§Ã£o do indivÃduo, somente deve ser decretada ou mantida quando absolutamente necessÃria, jÃ que a ConstituiÃÃo Federal assegura como regra a liberdade dos indivÃduos.â?•

Aury Lopes Jr.:

â??O uso das prisÃes cautelares deve sempre se pautar pelo princÃpio da homogeneidade e pelo postulado da proporcionalidade. Ou seja, sÃ se justifica quando nÃo houver outra medida menos gravosa para tutelar o bem jurÃdico ameaÃado.â?•

ReferÃncias Oficiais

- CÃdigo de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/1941 â?? atualizado pela Lei 13.964/2019)
- ConstituiÃÃo Federal (art. 5Â, LXI a LXV)
- SÃmulas do STF/STJ disponÃveis em:
[SÃmulas STF](#)
[SÃmulas STJ](#)

Data de criaÃÃo

06/07/2025

Autor

admin